



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

**LEI Nº. 1.156, de 07 de novembro de 2013.**

***Dispõe sobre a criação e implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores em vias e logradouros públicos - Zona Azul e dá outras providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o que dispõe o artigo 24, incisos VI, VII e X da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Nova Andradina, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de veículos, denominado de "Zona Azul", nas vias e logradouros públicos de grande movimento, para o estacionamento de veículos automotores.

**Art. 2º.** A utilização, por veículos automotores, de vias e logradouros públicos do município, em locais determinados e sob forma de estacionamento regulamentado, somente será permitida na forma estabelecida por esta lei.

**Art. 3º.** A utilização do estacionamento, de que trata este artigo, far-se-á mediante a exigência de preço, fixado e revisto por ato do Poder Executivo, bem como compreenderá períodos máximos de ½ (meia), 01 (uma), 2 (duas), 3 (três) ou 4 (quatro) horas de permanência, dependendo da localização da vaga.

§1º O tempo máximo de permanência no perímetro central, quanto nas demais áreas da zona azul, será de até 04 (quatro) horas.

§2º O perímetro central abrange as ruas identificadas no croqui constante do Anexo I desta lei. A sua utilização deve observar o seguinte:

I – Nos primeiros quinze minutos, o estacionamento é livre e gratuito, sendo que ultrapassado este período, será computado o horário normal;

II - as motocicletas, motonetas e ciclomotores não pagarão o estacionamento Zona Azul, mas deverão estar devidamente estacionadas nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivo destas espécies de veículos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013

Pág. 02

III - os triciclos, quadrículos e motos equipados com "side-car" deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis, não se eximindo do pagamento que trata o caput deste artigo.

IV - as placas indicativas da Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

**Art. 4º.** O registro do estacionamento far-se-á por meio de cartão-horário ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução da Prefeitura ou da permissionária do serviço.

§ 1º O condutor deverá adquirir o cartão de estacionamento, antecipadamente, nos postos autorizados ou com um dos orientadores de estacionamento do sistema, que preencherá o cartão, conforme o tempo solicitado, e colocará de modo visível no interior do veículo, observado o seguinte:

I - o condutor do veículo deverá efetuar o pagamento do cartão, antecipadamente;

II - o condutor deverá renovar o cartão, antes do seu vencimento, com 15 minutos de tolerância;

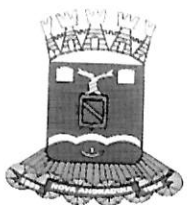
III - o veículo poderá ficar estacionado, observados os incisos acima, no período máximo descrito na sinalização local; e

IV - no caso da não colocação de cartão de estacionamento e sua não renovação, serão aplicadas as sanções, conforme artigo 12 desta lei.

**Art. 5º.** A operação do estacionamento rotativo pago poderá ser delegada mediante concessão, precedida de licitação na modalidade "concorrência" do tipo "maior oferta".

§ 1º Caberá à concessionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do estacionamento regulamentado.

§ 2º A concessionária deverá prestar contas da receita e despesa ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMTRAN, mensalmente, bem como destinar obrigatoriamente 5% (cinco por cento) do valor bruto arrecadado ao DEMTRAN, à título de taxa de fiscalização e aplicação de sanções, até a retomada de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013

Pág. 03

§3º A taxa constante do parágrafo anterior deverá ser depositada em conta específica vinculada ao DEMTRAN e ser utilizada na melhoria da sinalização viária.

**Art. 6º.** O prazo da concessão não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 15 (quinze) anos, renováveis por igual período, preservado o interesse público.

**Parágrafo único:** Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

**Art. 7º.** A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, necessárias à operação da concessão.

**Art. 8º.** A fixação do preço público a ser cobrado ficará a cargo do Poder Executivo, devendo ser estabelecido antes do início da licitação, por decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único:** A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço público, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

**Art. 9º.** O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, aquelas previstas na Lei Federal 8.987/95 e as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I – o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;
- II – as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- III – as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV – a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder público;
- V – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI – critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013

Pág. 04

VII – os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII – os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX – a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X – eventuais penalidades que possa ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI – as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII – as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII – as condições de prorrogação da concessão;

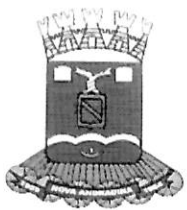
XIV – o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV – o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

XVI – a obrigação da concessionária em implantar o estacionamento rotativo na área de expansão definida em decreto do executivo em prazo não superior a 60 dias, a critério da administração.

**Parágrafo único:** a concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

**Art. 10.** A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013 Pág. 05

fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

**Art. 11.** Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DEMTRAN a implantação e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo.

**Art. 12.** O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas, e aos sábados, das 08 às 12 horas.

§1º É livre o estacionamento nas áreas delimitadas, aos domingos e feriados, em todo o período. Aos sábados, a partir das 12 horas. Nos demais dias da semana, das 17 às 08 horas.

**Art. 13.** Não estão sujeitos ao pagamento de preço público:

I – veículos pertencentes à administração direta, indireta e fundacional do Município, do Estado e da União, desde que estejam devidamente identificados;

II – os veículos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos da Câmara Municipal de Nova Andradina;

IV – os veículos das empresas públicas prestadoras de serviços essenciais: correio, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, abastecimento de energia elétrica, quando em serviço;

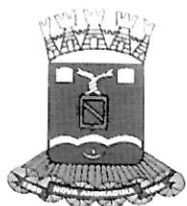
V – veículo transportando ou conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais e pessoas idosas, de acordo com a regulamentação vigente, desde que estacionados nas vagas a eles destinadas;

VI – veículos a serviço da imprensa, desde que devidamente identificados; e

VII – veículos oficiais de Justiça da Comarca de Nova Andradina.

**Parágrafo único:** não gozam de isenção de pagamento de preço público as empresas terceirizadas prestadoras dos mesmos serviços essenciais, podendo em casos especiais, estarem isentas da rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização do DEMTRAN.

**Art. 14.** As vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiências e as pessoas idosas deverão ser regidas pela legislação federal e pelas normas editadas pelo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013

Pág. 06

Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial as Resoluções do CONTRAN nº 303 e nº 304, ambas de 18 de dezembro de 2008.

**Art. 15.** Ficam reservadas como áreas para carga e descarga, e não integrarão a área abrangida pela Zona Azul, aquelas reservadas para esse fim e com regulamentação própria, devidamente sinalizada.

**Art. 16.** Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta lei:

I - a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

II - a utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez;

III - a anotação a lápis, de forma incorreta ou com dados insuficientes à fiscalização;

IV - o estacionamento sem o porte do cartão;

V - a utilização de cartão rasurado;

VI - A não renovação de cartão após 15 minutos do tempo nele marcado; e

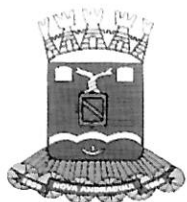
VII - O estacionamento de motos em lugares demarcados para carros.

**Art. 17.** Os proprietários e/ou condutores de veículos estacionados em desacordo com esta lei, e que tenham sido notificados de tais irregularidades e/ou que incorrerem em quaisquer das infrações citadas no Art. 11, serão advertidos com o aviso de irregularidade.

§1º Os infratores terão o prazo de 04 (quatro) dias úteis para, perante a concessionária da Zona Azul, proceder à regularização, que corresponderá ao pagamento de dez (10) horas de estacionamento, observado o seguinte:

I – poderão os colaboradores da concessionária sinalizar os veículos que estão em desacordo com essa lei emitindo o Comunicado de Estacionamento Irregular, que terá função de sinalizar aos Agentes Municipais de Trânsito para a emissão de Aviso de Irregularidade, caso essa seja comprovada;

II – o Comunicado de Estacionamento Irregular emitido pela concessionária terá um valor de tarifa de pós-utilização referente a 05 (cinco) horas de estacionamento; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.156/2013 Pág. 07

III – o Comunicado de Estacionamento Irregular poderá ser pago à concessionária do serviço ou com seus colaboradores caso não tenha sido emitido o Aviso de Irregularidade pelo DEMTRAN.

**Parágrafo Único:** Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a devida regularização do aviso de irregularidade, será aplicada notificação de trânsito pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMTRAN, em conformidade com o Código Nacional de Trânsito, mediante comunicação expressa do órgão de gerenciamento da Zona Azul em que conste relação discriminada do infrator.

**Art. 18.** A exigência de preço para estacionamento de veículos não acarretará, ao Município ou à concessionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer espécie que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

**Art. 19.** O poder Executivo Municipal regulamentará por decreto a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 20.** Após a regulamentação do presente projeto, deverá, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, ser oferecida à população uma campanha de educação no trânsito, a fim de serem prestadas as informações necessárias acerca do funcionamento do estacionamento regulamentado da Zona Azul e suas implicações no trânsito municipal.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 07 de novembro de 2013.

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**

No **DIÁRIOS**

Edição nº 5214

Data 11 / 11 / 2013

# ZONA AZUL-NOVA Andradina

		RUA SAO JOSE										RUA DE OLIVEIRA										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	
FRACA IMACULADO CORACAO DE MARIA	01	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	
	04	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04
Praça Brasil	08	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08
	09	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Ginásio Esportes Imílio Blaz Sungajle	01	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01
	04	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04
06	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07
09	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10

RUA 7 DE SETEMBRO

AVENIDA EURICO SOARES ANDRADE

AVENIDA ANTONIO

RUA VERNI CASTRO

ANTONIO

Banco do Brasil

RUA PROF. JOAO DE LIMA PAES

JOAQUIM

RUA CRISTO REI

DE MOIRA

RUA SANTA LUCIA

ANDRADE

RUA JUSCELINO KUBISTCHEK

RUA MELVIN JONES

AVENIDA JOSE HEITOR DE ALMEIDA CAMARGO